

Responsabilidade civil dos estacionamentos privados

Liability of private parking lots

DANIEL E SILVA BORGES

Discente do curso de Direito (UNIPAM)
E-mail: danielborges608@gmail.com

RENATO DE SOUZA NUNES

Professor orientador (UNIPAM)
E-mail: renatonunes@unipam.edu.br

Resumo: No presente artigo, objetiva-se analisar a imputação da responsabilidade civil nos estacionamentos de âmbito privado, tendo em vista que muitos destes estabelecimentos se eximem da responsabilização de prejuízos causados aos seus clientes e consumidores, quando estes usufruem deste serviço. Trata-se de pesquisa teórica, embasada na reunião de materiais jurídicos e bibliográficos, em estudos doutrinários, em jurisprudências e, principalmente, na legislação civil e no código de defesa do consumidor, por meio da revisão de artigos sobre o tema proposto. O método de abordagem é o dedutivo. Pode-se concluir que, em regra, a responsabilidade civil é atribuída, nos casos de perdas e danos bem como o ressarcimento, aos estacionamentos privados.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Consumidor. Danos. Responsabilização.

Abstract: This article seeks to analyze the attribution of civil liability in private parking lots, considering that many of these establishments are exempt from liability for damages caused to their customers and consumers when they use their service. Therefore, through theoretical research, based on the gathering of legal and bibliographic materials, doctrinal studies, jurisprudence mainly on civil legislation and the consumer protection code, utilizing the review of articles on the proposed theme. The approach method is deductive. It can be concluded that, as a rule, civil liability is attributed in cases of loss and damage as well as reimbursement to private parking lots.

Keywords: Civil Liability. Consumer. Damages. Liability.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a responsabilidade civil dos estacionamentos privados quando há ou não cobrança pelo serviço prestado. O trabalho se desenvolve construindo uma relação de responsabilidade pautada no Direito Civil e do Consumidor.

O objetivo do trabalho foi verificar se os estacionamentos de ordem privada deveriam ser responsabilizados pelos danos causados aos veículos estacionados,

mesmo quando indicassem expressamente com faixas e cartazes a isenção de tal responsabilidade. Desse modo, o problema que norteou a pesquisa foi o seguinte: o aviso do estabelecimento ao cliente isenta ou anula a incidência de responsabilidade do local sobre possíveis perdas e danos causados aos veículos?

Como hipótese, aventou-se que o estabelecimento responsável, pago ou não, teria o dever de reparação proporcional ao prejuízo que se consolidasse, bastando que se comprovasse o dano sofrido pelo cliente que usufruiu do serviço prestado pela empresa.

Com intuito de desempenhar o proposto, este trabalho foi desenvolvido na forma de pesquisa teórica, embasada na reunião de materiais jurídicos, bibliográficos e revisão de artigos sobre o tema proposto. O método de abordagem foi o dedutivo.

A princípio foi analisado o conceito de responsabilidade civil, que se divide em duas modalidades: subjetiva e objetiva. Na subjetiva, analisou-se a culpa e o dolo da conduta do agente; na responsabilidade subjetiva, teve-se a análise do nexo causal, excluída, assim, a culpa. Em seguida, a pesquisa abordou como a responsabilidade civil é adotada pela legislação consumerista vigente no nosso ordenamento. Conceituou-se, conforme os estudos do código de defesa do consumidor, o que é a responsabilidade, a teoria do Risco da Atividade e suas implicações nas modalidades de responsabilidade existentes.

Por fim, analisou-se a incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor nos casos envolvendo estacionamentos; expuseram-se os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil de modo a verificar se a responsabilidade deveria ser enquadrada como objetiva ou subjetiva, conforme o Código Civil Brasileiro, conferindo a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e dos Diplomas Legais sobre a aplicação de responsabilidade civil nos casos concretos.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é o dever de indenizar uma pessoa por um dano por ela sofrido. Responsabilidade advém do latim *spondeo*, que significa responder. Logo, têm-se as finalidades principais da responsabilidade civil: reparar um dano, punir o agressor e dar exemplo para a sociedade. Surge, portanto, dever de abstenção, no qual a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem, preceito este conhecido como *Neminem Laedere*.

Tratando de matéria do Direito Civil, a responsabilidade civil é, essencialmente, de caráter patrimonial, porém pode ser estendida às questões extrapatrimoniais, bem como às obrigações de dar, fazer e não fazer. Com relação ao exposto extrapatrimonial, ela pode ser observada, por exemplo, nas indenizações por danos morais decorrentes de violação a direito da personalidade.

Conforme afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2007, p. 9) “a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)”.

A responsabilidade civil diferencia-se da responsabilidade criminal. A responsabilidade criminal visa à privação da liberdade do sujeito que comete a ilicitude.

Doutro modo, a responsabilidade civil representa a consequência do ato ilícito para o Direito Civil brasileiro, tendo sua fundamentação nos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002). Versa, no artigo 927, que qualquer pessoa que cometer um ato ilícito deve indenizar a todos os prejudicados. Um ato ilícito pode surgir de ação ou de omissão voluntária. Nos casos de ação, origina-se da intenção (*lato sensu*) de realizar o ato; na omissão voluntária, vem do não cumprimento de uma obrigação. Em alguns casos, o agente poderá ser responsabilizado, civilmente, pela prática dos atos ilícitos sem qualquer aferição acerca de culpa em sentido amplo do ato ocorrido, existindo, assim, a chamada responsabilidade objetiva.

Cônsono os ensinamentos de Sergio Cavaliere Filho:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERE FILHO, 2020, p.11).

Também é possível a conotação de responsabilidade civil por culpa; nesse caso, o agente executa o ato por negligência, imprudência ou imperícia (culpa em *stricto sensu*). A culpa é subjetiva, ou seja, cabe analisar a conduta do agente que foi realizada. Se comprovada a irresponsabilidade ou a imprudência do agente que causou o dano a outrem, surge aí a obrigação de indenizar. Outra modalidade é o abuso de direito, disposta no artigo 187 do CC/2002. Há um direito, contudo o agente faz o uso do seu direito acima daquilo que é considerado razoável ou acima dos limites legais, ou seja, uma conduta abusiva que prejudica a outrem; neste caso, também existe a obrigação de indenizar. Ainda nesse mesmo diploma legal, dispõe o artigo 932 sobre a responsabilidade civil indireta, por fato ou por ato de terceiros. O referido artigo elenca, em seu conteúdo, as situações em que uma outra pessoa, não aquela causadora do dano, será responsabilizada pela respectiva indenização. Encontra-se o alicerce doutrinário pelos escritos de Rizzardo:

Sabe-se que a culpa no sentido estrito equivale à ação ou omissão involuntária que causa danos, e que se dá por negligência ou imprudência, no que se expande em sentidos equivalentes, como descuido, imperícia, distração, indolência, desatenção e leviandade. No sentido lato, abrange o dolo, isto é, a ação ou omissão voluntária, pretendida, procurada, almejada, que também traz danos. Em ambas as dimensões, desrespeita-se a ordem legal estabelecida pelo direito positivo. Pelos prejuízos ou danos que decorrem das condutas acima, a pessoa responde, isto é, torna-se responsável, ou deve arcar com os resultados ou as consequências. A ação humana eivada de tais máculas, isto é, de culpa no sentido estrito ou lato, denomina-se 'ato ilícito',

porque afronta a ordem jurídica, ou desrespeita o que está implantado pela lei. E a responsabilidade consiste na obrigação de sanar, ou recompor, ou ressarcir os males e prejuízos que decorrem de mencionadas ações (RIZZARDO, 2019, p. 25).

Algumas hipóteses afastam a ilicitude da conduta e, nesses casos, não há dever de indenizar. Afastam-se a responsabilidade civil, a legítima defesa e a conduta que visa a remover um perigo iminente.

Quanto à origem da responsabilidade civil, esta é tratada como a responsabilidade civil contratual (na qual deve haver um contrato entre as partes) e a responsabilidade civil extracontratual ou Aquiliana (na qual ocorre a infração de lei vigente pelo sujeito). Pertinente a essa categoria, o não cumprimento da obrigação originária gera uma obrigação sucessiva, que é a indenizatória.

Os elementos constitutivos da responsabilidade civil também se originam de duas outras vertentes. A responsabilidade subjetiva caracterizada por conduta humana,nexo-causal, dano (material, moral, estético e aquele que decorre da perda de uma chance) e culpa. No que concerne à responsabilidade objetiva, ela é composta por conduta humana,nexo-causal, dano (material, moral, estético e aquele que decorre da perda de uma chance). Nessa situação, deve haver uma atividade de risco ou, então, pode ser decorrida da lei (Exemplo: Consumidor; Do Estado).

Em suma, pode-se explicar a responsabilidade civil como dever do agente em ressarcir os danos gerados por uma situação, no qual uma pessoa é afligida por ato de um terceiro. A primazia da responsabilidade encontra-se em restaurar ou manter o equilíbrio patrimonial ou moral existente antes de a vítima ser atingida pelo ato ilícito causado pelo terceiro (*status quo*). Para tanto, devem ser observadas as características das modalidades de responsabilidade (subjetiva ou objetiva) para que, no caso concreto, se comprove quem deve pagar ou se se deve pagar pelo prejuízo ocasionado a outrem.

2.1 DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A modalidade subjetiva da responsabilidade civil é caracterizada pela conduta culposa (*lato sensu*), derivada de culpa (*stricto sensu*) e dolo. A culpa do agente (*stricto sensu*) se dá pela prática do dano em imperícia, negligência ou imprudência. O dolo é a conduta proposital que visa à obtenção do resultado de ato ilícito. Consumada a responsabilidade, é dado o dever de indenizar ao agente que cometeu ato ilícito.

A base legal para a responsabilização subjetiva se encontra no art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ademais, no artigo 927, *caput*, do mesmo Código, têm-se os requisitos da culpa: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A culpa é elemento indispensável para a definição de responsabilidade civil subjetiva; para tanto, também é conhecida como “Teoria da Culpa”. Logo, se não existe a deletar culpa, não se imputa responsabilidade; se não há responsabilidade, não existe dever de indenizar o dano. Comenta Carlos Roberto Gonçalves:

Diz-se, pois, ser 'subjéitiva' a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2020, p. 24).

Vale a ressalva de que a responsabilidade civil subjéitiva é residual, o que significa dizer que, primeiramente, é analisada a objetividade da causa; se for desconsiderada esta hipótese, será, por exclusão, subjéitiva. Acordante ao pensamento de Stolze e Pamplona:

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjéitiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — *unuscuique sua culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 17).

Por conseguinte, fica evidente que a modalidade subjéitiva da responsabilidade civil se dará nos casos em que a culpa e o dolo do agente são aferidos. Conforme o que versa o Código Civil Brasileiro, a culpa é elemento principal na responsabilidade subjéitiva. Uma vez conferida a sua existência, surge o dever de indenizar quaisquer daqueles que tenham sofrido algum dano, decorrente da conduta culposa do agente.

2.2 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Durante muitos anos, os conflitos em relação à responsabilidade eram satisfeitos com o elemento subjéitivo. Contudo, esse modelo baseado em culpa não bastou para acompanhar o desenvolvimento da sociedade, sobretudo industrialmente e nas relações trabalhistas, a fim de solucionar eficazmente os conflitos relativos à responsabilidade.

Constante a esse pensamento, aduz Gonçalves:

Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas, principalmente na França, conceberam a *teoria do risco*, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. Na responsabilidade objetiva é irrelevante o nexó psicológico entre o fato ou atividade e a

vontade de quem a pratica, bem como o juízo de censura moral ou de aprovação da conduta (GONÇALVES, 2020, p. 191).

Fugindo então do subjetivismo do Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 acompanhou a evolução da responsabilidade, abarcou a respeito da responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil objetiva se traduz na ausência da discussão sobre o elemento “culpa”. Por conseguinte, a objetividade da responsabilidade se dá em decorrência legal. Para consagrar esse entendimento, é fundamental a presença da chamada “Teoria do Risco”, que, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, significa:

Na teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade (GONÇALVES, 2020, p. 46).

Na responsabilidade objetiva, tem-se o dever de indenizar independentemente de comprovação de culpa ou dolo, conferindo a necessidade apenas do elemento “nexo causal” da atividade que resultou o dano.

O artigo 927 do Código Civil, em seu parágrafo único, aborda a obrigação de reparar, nos casos decorrentes da lei de responsabilidade objetiva.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Além do artigo supracitado, existem outros aportes legais que dizem respeito à responsabilidade que independe de culpa: Código Civil, Constituição da República Federativa do Brasil e Código de Defesa do Consumidor. Embora não se trata de um rol taxativo, tem-se exemplificação no Código Civil, nos artigos 928, 932, 936, 937, 938 e 944; na Constituição, no artigo 37, § 6º; no CDC, nos artigos 12 e 14.

É notória a maior incidência da responsabilidade objetiva nas relações consumeristas. Muito se deve ao fato de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos artigos acima citados (arts. 12 e 14), a objetividade do fornecedor e do fabricante, eliminando a culpa. Fato de extrema relevância que comprova que a responsabilidade objetiva tem por essencial também a decorrência da lei. A respeito disso, Bolzan afirma:

Realmente, a responsabilidade pautada na comprovação do dolo ou da culpa (a subjetiva) seria incompatível com esse novo modelo de relação jurídica que é marcado pela desigualdade, tendo de um dos lados o todo-poderoso fornecedor, que é o detentor do monopólio dos meios de produção, e, do outro, o consumidor-vulnerável, o débil no mercado de consumo (ALMEIDA, 2019, p. 360).

Portanto, há uma clara distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva: a subjetiva decorre da comprovação de culpa ou dolo; a objetiva se dá apenas pela caracterização do nexa causal ou previsão legal.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

A saber que as regras da responsabilidade civil para o direito do consumidor se diferenciam da concepção clássica do Direito Civil tratada nos artigos 186 e 927 do CCB, tem-se, portanto, o que disserta o CDC (Código de Defesa do Consumidor) a respeito desta temática.

O Código de Defesa do Consumidor, diferentemente do Código Civil, adota a Teoria do Risco da Atividade, o que significa dizer que todo fornecedor, ao colocar um produto ou serviço no mercado de consumo, assume um risco de causar eventualmente um dano à sociedade ou a um indivíduo.

Tal pensamento decorre da importante influência de Saleilles e Josserand, ainda no século XIX, que, baseados na chamada teoria do risco, contribuíram para o fortalecimento da responsabilidade objetiva ou da responsabilidade sem culpa, por meio das obras: *“Les Accidents du Travail et la Responsabilité Civile”* de Saleilles e de Josserand, *“Evolutions et Actualités”*, conforme afirmou Carlos Roberto Gonçalves em seu trabalho *“Responsabilidade Civil”* (GONÇALVES, 2020, p. 57).

A justificativa da teoria se dá pelo fato de a ação do fornecedor visar à obtenção de lucro, portanto, o ônus desta ação está em reparar as possíveis lesões ensejadas. Para a teoria do risco da atividade, desconsidera-se a culpa ou não do fornecedor; se ele produziu um dano, ele é obrigado a reparar. Nisso consiste a responsabilidade objetiva, já que, na responsabilidade subjetiva, analisa-se o elemento “culpa”, conforme anteriormente elencado neste escrito. Para o CDC, a responsabilidade objetiva é regra, salvo nos casos dos chamados profissionais liberais, tratados adiante neste escrito.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco do negócio. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como risco-proveito [...] (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 105).

Segundo civilista francês Savatier (*apud* Salim, 2005), sobre a Teoria do Risco:

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja nenhuma indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do causador (SAVATIER, 1939, p. 342 *apud* SALIM, 2005).

No CDC, encontram-se dois tipos de responsabilidade civil: a responsabilidade por fato e por vício de produtos ou dos serviços. Tem-se, para o CDC, uma importante diferenciação entre vício e defeito. Para isso, exemplifica o professor Rizzatto Nunes: “o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo a pessoa do consumidor ou outros bens seus”. No mesmo trecho, para o ator, encontra-se a definição de defeito, abrangendo o seu caráter jurídico: “o defeito vai além do produto ou do serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico mais amplo (seja moral, material, estético ou da imagem)”. (NUNES, 2019, p. 230).

Logo, para o direito do consumidor brasileiro, é considerada a Teoria do Risco como um dos elementos principais para a responsabilidade civil. Decorre dessa teoria a responsabilidade civil objetiva, que embasa a hipótese motivadora (de responsabilização sem análise de culpa) deste trabalho quanto aos relacionamentos da esfera privada.

3.1 RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO

A responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto é porque aquele produto gera uma situação, acontecimento ou fato que lesou o consumidor. Acentua Sérgio Cavalieri Filho (2020, p. 366) que o Código do Consumidor, correta e corajosamente, deslocou a responsabilidade, que antes era do comerciante, para o fornecedor (fabricante, produtor, etc.), colocando-o na cabeça da cadeia da relação de consumo. A previsão legal para essa responsabilidade encontra-se no artigo 12, *caput* do CDC, que observa que, para os fabricantes, construtores e fornecedores em geral, a responsabilidade se dá involuntariamente da existência da culpa, se a procedência dos defeitos corresponda a informações inadequadas ou insuficientes sobre uso e riscos, bem como da falha na montagem, construção, formulação dos produtos.

Nos demais dispositivos do artigo 12, estão presentes outros elementos que também caracterizam a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto. O § 1º traz a definição de fato do produto pela segurança, nos casos em que o produto ou serviço não apresentam a segurança esperada, causando lesão ao consumidor. Para tanto, cabe a observância dos fatores numerados pelos incisos I, II e III, no que se diz respeito à apresentação, uso e riscos razoavelmente esperados e à época em que o produto foi colocado em circulação no mercado.

A responsabilidade entre fornecedor, fabricante, importador, construtor, entre outros, é solidária. Isso significa dizer que o consumidor não precisa escolher de quem ele poderá requerer a sua reparação ou indenização pelo dano sofrido, de forma integral a quaisquer dos solidariamente responsáveis, cabendo também a estes o direito de regresso para com os corresponsáveis. No que tange ao comerciante, este somente será responsabilizado, quando não puder ser identificado ou não houver identificação do fabricante, importador, construtor ou produtor ou quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis, segundo o prescrito no artigo 13 do CDC.

As circunstâncias de não responsabilização do fabricante pelo fato do produto se resumem a quando o fabricante comprovar que não alocou o produto no mercado de consumo; que, caso haja vinculado o produto no mercado, e o defeito seja inexistente; a culpa exclusiva é do consumidor ou de terceiros. Tais critérios estão disponíveis no artigo 12, § 3º do CDC.

Nessa modalidade, é de suma acuidade a abordagem do conceito de culpa concorrente e sua aplicabilidade nas hipóteses de responsabilidade pelo fato do produto, conforme o preceituado pelo legislador civil, no art. 945 do Código Civil Brasileiro: “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. Na situação em que a vítima concorre culposamente para o evento danoso, significa dizer que o agente e a vítima concomitantemente coadjuvam para o resultado lesivo. A culpa concorrente do consumidor atenua a responsabilidade, mas não a exclui.

3.2 RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

Ao contratar um serviço, o consumidor espera que suas expectativas sejam atendidas. Quando um serviço contratado proporciona um fato prejudicial e ou desagradável, que gera um dano ao consumidor, identifica-se, então, a responsabilidade pelo fato do serviço. Acontece quando o serviço não dispõe a devida segurança esperada ou não traz informações suficientes ao consumidor. Deve-se levar em consideração o modo do fornecimento, o resultado, o risco que razoavelmente se esperam à época em que foi fornecido. No que tange ao serviço (antigo ou já habitual), este não será considerado defeituoso pela adoção de novas tecnologias ou técnicas diferentes das costumeiras (artigo 14, §2º do CDC); quanto à responsabilidade pelo fato do serviço, esta também é considerada solidária, seguindo os mesmos padrões do conceito supracitado. Tratando-se da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, confirma-se o pensamento de Bolzan a respeito da problemática:

O Diploma Consumerista prevê em seu art. 14, § 3º, quais são as causas excludentes de responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, ou seja, em decorrência de um acidente de consumo fruto da prestação de um serviço, in verbis: § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I — que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Comparando com as causas excludentes de responsabilidade do fornecedor de produtos, a única diferença é que o fornecedor de serviço não pode, por questões óbvias, alegar que não colocou o serviço no mercado de consumo, isto é, que não foi por ele prestado. Impossível aqui argumentar, por exemplo, pelo furto de serviço, como é comum no caso de um produto, logo se trata de hipótese inviável ao prestador de serviço (ALMEIDA, 2020, p. 402).

Conforme o entendimento majoritário da doutrina, o fornecedor não será responsabilizado se provar a inexistência de defeito na prestação do serviço, culpa excessiva do consumidor, caso fortuito ou força maior.

Quanto aos profissionais liberais, Benjamin, Marques e Bessa (2007, p. 137) conceituam: “por profissional liberal há que se entender o prestador de serviço solidário, que faz do seu conhecimento uma ferramenta de sobrevivência. É o médico, o engenheiro, o arquiteto, o dentista, o advogado”.

Sobre a incidência de responsabilidade imputada, esta é equivalente à modalidade subjetiva, dependendo de apuração de culpa, já que, em regra, as relações estabelecidas com os consumidores de seus serviços são *intuitu personae*, diferentemente quando se trata dos hospitais, grupos de saúde, empresas de consultoria e engenharia.

Encontra-se a contribuição na exemplificação de um julgado do STJ, no que tange à responsabilidade do médico:

Recurso especial. Responsabilidade civil. Erro médico. Art. 14 do CDC. Cirurgia plástica. Obrigação de resultado. Caso fortuito. Excludente de responsabilidade. 1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido. 2. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia. 3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional. 4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em 'termo de consentimento informado', de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 1.180.815/MG, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.08.2010, DJe 26.08.2010).

Conclui-se que a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, o que significa dizer que decorre da comprovação de culpa. Entretanto, referindo-se às empresas prestadoras de serviços e, em especial, aos estacionamento, estes continuam respondendo objetivamente.

3.3 RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO

Vício é a inadequação do produto para a finalidade esperada. Os vícios podem ser ocultos ou aparentes. Os aparentes ou de fácil constatação, como o próprio nome diz, são aqueles que aparecem no singelo usufruto dos produtos e serviços. Ocultos são aqueles que só aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser detectados na utilização ordinária. Para Antônio Herman, sobre a responsabilidade por vício, elenca-se: Parte superior do formulário

A qualidade dos produtos e serviços, já afirmamos, pode ser maculada de duas formas: através dos vícios de qualidade por inadequação e por intermédio da presença de vícios de qualidade por insegurança. Estes poderiam ser conceituados como sendo a desconformidade de um produto ou serviço com as expectativas legítimas dos consumidores e

que têm a capacidade de provocar acidentes de consumo (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014, p. 139).

Para tanto, o artigo 18, § 6º, CDC, versa sobre os vícios quanto à qualidade, as especificações acerca de usos e consumo; o inciso primeiro, quanto à validade; o inciso segundo, quanto aos produtos fraudados, estragados de algum modo corrompidos, que representam riscos nocivos à saúde e à vida ou produtos que estejam fora dos padrões de normatização e regulamentação; por fim, o inciso terceiro, quanto aos produtos que (de qualquer modo) se mostram inadequados à finalidade originariamente proposta.

Ainda, o artigo 18, *caput* e §1º, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Neste dispositivo, tem-se a positivação da reponsabilidade solidária para os fornecedores sobre os produtos duráveis e perecíveis no que tange à qualidade e/ou quantidade, (quando estes se tornam impróprios para a sua finalidade principal) e nos casos de discrepâncias nas embalagens, propagandas entre outras variações: “podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”, conforme a redação do próprio artigo 18, *caput*.

No parágrafo primeiro deste mesmo diploma, acha-se a vinculação do prazo de 30 dias, em que o consumidor é capaz de escolher entre três opções, dispostas, respectivamente, nos incisos I, II e III: substituição de produto por outros iguais, em todos os termos, e em perfeito estado de conservação; restituição da quantidade monetária paga; abatimento proporcional do preço.

Cabe importantes observações: quando o produto for essencial ao consumidor, não cabe a aplicação do prazo de 30 dias; se o mesmo vício surgir após o conserto, não se aplica mais este tempo determinado, cabendo ao consumidor escolher umas 3 alternativas do CDC; o fornecedor tem dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, pela privação do uso do bem durante o prazo do conserto. Ademais, respondem, solidariamente, os fornecedores pelo entendimento de Gonçalves (2020, p. 407): “o referido art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que intervierem no fornecimento dos produtos de consumo de bens duráveis ou não duráveis, em face do destinatário final”.

Nos casos de vício pela quantidade, cabem as mesmas medidas do vício de qualidade ao consumidor, sendo acrescida mais uma, a complementação do peso ou medida, segundo o art. 19, II, CDC.

3.4 RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO

Para o artigo 20, § 2º do CDC, são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para a finalidade razoável deles esperada, assim também aqueles que não atendam as normas reguladoras de prestação de serviço. Sobre essa matéria, compreende Carlos Roberto Gonçalves:

Com relação ao fornecimento de serviços defeituosos, podem ser lembradas as hipóteses de danos materiais ou pessoais causados aos usuários dos serviços de transporte (acidentes aeroviários, p. ex.), dos

serviços de guarda e estacionamento de veículo, de hospedagem, de construção etc (GONÇALVES, 2020, p. 102).

Então, tem-se expressa, no artigo 20, caput e §1º do CDC, a responsabilidade pelos vícios de qualidade:

O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; abatimento proporcional do preço. A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor (BRASIL, 1990).

Conclui-se então que, na responsabilidade pelo fato do serviço, o dano que pode alcançar o consumidor se dá na consagração de um defeito efetivo no serviço prestado, o que difere da responsabilidade do vício, que interfere apenas na falha da construção de uma legítima expectativa, por parte do consumidor, atingindo somente nos aspectos de quantidade e qualidade.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS

Nos estacionamentos de farmácias, shoppings centers, supermercados, bancos ou até mesmo em estacionamentos pagos, entre outros estabelecimentos do âmbito privado, comumente são observados avisos, bilhetes e placas, que visam a alertar a clientela da não responsabilização dos locais por possíveis danos ou furtos ao veículo e aos objetos no interior deles. Stoco (2021, p. 562) afirma: “uma das maiores atrações que os shoppings e supermercados oferecem é justamente a facilidade e comodidade para estacionar. Buscam assim atrair clientes por este meio”.

Porém, com base na tese defendida neste estudo sobre responsabilidade civil, tanto no âmbito civil, como nas relações de consumo, é possível observar a invalidação desses avisos, tendo em vista que há responsabilidade empregada aos estabelecimentos que oferecem esse serviço, segundo o entendimento da súmula 130 do STJ, que resolve os questionamentos acerca da responsabilização dos estabelecimentos pelos veículos deixados em seus estacionamentos: “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de danos ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

A responsabilidade civil, indubitavelmente, é aplicável, uma vez que o local, ao fornecer o serviço de guarda dos veículos, de forma paga ou não, tem o dever de reparar proporcionalmente ao prejuízo consolidado, sendo suficiente a comprovação por parte do consumidor do dano e do nexo de causalidade. A autora Vanessa Lima Andrade, em seu artigo “Responsabilidade Civil dos Estacionamentos”, inclina:

A CF e o CDC tratam do dever de indenizar, no caso de defeito na prestação do serviço, quando caracterizada a relação de consumo, seja o fornecedor um ente público, um concessionário de serviço público ou uma empresa privada. Para que se possa responsabilizar alguém com base no CDC, por qualquer avaria em seu veículo, é necessário que se verifique, além do dano e do nexo causal, se existe relação de consumo entre o dono do veículo e quem é responsável pelo local em que este estacionou o seu carro (ANDRADE, 2009, p. 1).

A responsabilidade impugnada aos estacionamentos é objetiva, conforme o que versa o artigo 14 do código de defesa do consumidor, responsabilizando, sem observar culpa, sobre os serviços prestados. O que significa dizer que o consumidor que verificar a ausência do veículo ou de bens deixados no interior dele ou que encontrar danos como pneus furados, lataria amassada, vidros ou retrovisores quebrados terá direito à reparação aos danos, sem que seja necessária a análise de culpa do estabelecimento.

Para os comércios, a responsabilidade deriva do fato do serviço oferecido, que gera ao consumidor uma legítima expectativa de segurança e efetividade pela disposição do serviço, por isso o dano deve ser reparado. Ainda nos casos do serviço gratuito, não se afasta a responsabilidade do estabelecimento (mesmo com avisos), bastando que o proprietário assuma o lugar de salvaguardar o veículo, pelo fato de murar, gradear ou pela presença de vigias, funcionários ou porteiros. Venosa (2012, p. 288) transcreve que a responsabilidade do depositário é objetiva, independentemente de culpa, reforçando o posicionamento do Código de Defesa do Consumidor, não importando se oneroso ou gratuito, o estacionamento faz parte do estabelecimento comercial. Nesse sentido:

APELAÇÃO – RESSARCIMENTO DE DANOS – VEÍCULO SUBTRAÍDO EM ESTACIONAMENTO – LEGITIMIDADE DO ESTACIONAMENTO – CONTRATO DE DEPÓSITO – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – RISCO DO NEGÓCIO. As empresas públicas ou privadas que exploram estacionamentos pagos são partes legítimas para responderem pelos prejuízos causados aos seus usuários por furto ou roubo, tanto do carro como de qualquer dos seus acessórios, pois se trata de risco inerente à atividade comercial. Não há que se falar em responsabilidade do Estado pela ocorrência de roubo dentro de estabelecimento particular vez que o dever de guarda, vigilância e conservação é deste, que celebrou contrato de depósito com o condutor do veículo segurado (DJSP - 1ª Instância - Capital do Diário de Justiça do Estado de São Paulo. Número do processo: 2.0000.00.497018-5/000(1) – Relator: ELIAS CAMILO – Data da Publicação: 26/10/2005).

Mediante o artigo 6º do CDC, o juiz poderá inverter o ônus da prova, portanto caberá ao estacionamento o ônus de provar que o consumidor não sofreu danos ou que o veículo não estava no local no dia do ocorrido. Para a defesa do consumidor, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade, como supracitado. Sendo validados, por conseguinte, o ticket do estacionamento para firmar prova do dia do fato, além de um boletim de ocorrência sobre o bem (s) furtados. Segundo o STJ, “a

conjugação desses elementos, quando em harmonia com as datas e horários, são provas mais do que suficientes para embasar pedido de indenização”.

Conforme é possível observar, a jurisprudência brasileira é firme no sentido de que os estacionamentos devem ser responsabilizados, sejam estacionamentos pagos ou gratuitos. Lado outro, não se pode ignorar que o alerta de isenção de responsabilidade está intimamente ligado à liberdade contratual.

Desse modo, o consumidor, ao deparar com aviso de que o estabelecimento não irá se responsabilizar por eventuais prejuízos, principalmente quando não se cobra pelo serviço do estacionamento, é motivo relevante para que o consumidor opte por não deixar seu veículo naquele estabelecimento.

Com relação aos estacionamentos pagos, a responsabilidade deles é consequência da própria atividade assumida. Nesses casos, não faria qualquer sentido a isenção de responsabilidade, ainda que se alertasse nesse sentido.

O problema está, de fato, relacionado aos estacionamentos gratuitos. Não necessariamente pelo fato de serem gratuitos, uma vez que, conforme apontado, não há gratuidade de fato, uma vez que tal facilidade objetiva atrair o consumidor para compras em determinados estabelecimentos.

A dúvida é se se tal aviso de isenção de responsabilidade deve ser considerado válido. Inobstante a jurisprudência ser em sentido contrário, não se pode negar que há autonomia das partes para fixação de cláusulas contratuais. Todavia, tal tese não merece acolhida, sendo o entendimento jurisprudencial o mais adequado.

Isso porque são nulas as cláusulas que visem a afastar ou a atenuar a responsabilidade civil dos estabelecimentos, pelo que se entende da redação do artigo 25, *caput* do CDC: “é vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”.

Em um acórdão de Recurso de Revista não conhecido, sobre um trabalhador que teve seu veículo furtado no estacionamento do local onde trabalhava, durante o seu horário laboral, resolvem os Ministros:

O reclamado, ao reservar um espaço para que seus empregados estacionem seus veículos, independentemente de contraprestação financeira, assumiu o dever de guarda sobre o bem, tornando-se civilmente responsável por furtos ou avarias que ocorrerem dentro do estacionamento”; e que “[...] os riscos das atividades laborais em hipótese alguma podem ser repassados ao trabalhador, devendo quem o contrata suportá-los integralmente (TST, 2018, *on-line*).

Com o intuito de alicerçar o entendimento da natureza objetiva da responsabilidade dos estabelecimentos por seus estacionamentos privados, em conformidade com a exemplificação apresentada, cabe expor mais um julgado do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SEGURANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DANOS MATERIAIS - QUANTUM - TABELA FIPE - DANOS MORAIS - NÃO

CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA. - Os serviços prestados pelo réu submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que estes se enquadram no conceito legal de fornecedor e o autor no de consumidor, conforme arts. 2º e 3º do referido diploma. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do artigo 14, §1º do CDC, mormente diante da ocorrência dos fatos verificados em suas dependências. - Nos termos da Súmula 130 do STJ, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento". - O estabelecimento comercial que disponibiliza estacionamento aos seus clientes possui obrigação de garantir a segurança deste dentro de suas dependências, devendo, portanto, se responsabilizar por eventual furto ou roubo em seu interior, de modo que não há que se falar em caracterização de fortuito externo decorrente de fato imprevisível e inevitável. Deste modo, a requerida deve ser responsabilizada civilmente perante a parte autora pelo furto ocorrido dentro de seu estacionamento. - A tabela FIPE, em caso de furto de veículo, deve ser utilizada para a fixação da indenização por danos materiais. - Diante da ausência de comprovação pela parte autora dos alegados danos imateriais, não há que se falar em indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.062125-0/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2019, publicação da súmula em 27/09/2019).

Verifica-se a hipótese de que o estabelecimento responsável, pago ou não, terá o dever de reparação proporcional ao prejuízo que se consolide, bastando, para tanto, que se comprove o dano sofrido pelo cliente que usufruiu do serviço prestado pela empresa.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a teoria sobre a imputação de responsabilidade civil nos estacionamentos privados de forma objetiva, conforme os preceitos oriundos do código civil e do código de defesa do consumidor. A responsabilidade impugnada aos estacionamentos é objetiva, conforme o que versa o artigo 14 do código de defesa do consumidor, responsabilizando, sem observar culpa, sobre os serviços prestados.

Sendo assim, os estabelecimentos responsáveis, quer sejam supermercados, shoppings, comércios, entre outros estabelecimentos que prestem serviços de guardas de veículos, devem ser responsabilizados por eventuais danos, furtos ou perdas.

Ademais, conforme anteriormente exposto, a fixação das placas de aviso, bem como a utilização de outros meios que comunicam aos consumidores da não responsabilidade pelos bens e veículos constata uma forma inválida de tentativa de isenção quanto a possíveis prejuízos àqueles que usufruem dos serviços dispostos. Não se trata, portanto, de liberdade contratual, principalmente porque se trata de relação de consumo, sendo a relação nitidamente desequilibrada. São indubitáveis para o ordenamento jurídico, tanto por entendimentos doutrinários, por súmulas, pela própria

letra fria da lei positivada quanto por jurisprudência já consolidada, a responsabilização e a obrigação de indenização e reembolsos proporcionais aos casos concretos.

Dessarte, é civilmente responsabilizado o local que fornece o serviço de guarda dos veículos, de forma paga ou não, tendo, portanto, o dever de reparar proporcionalmente ao prejuízo, sendo suficiente a comprovação por parte do consumidor do dano e do nexo de causalidade.

Sobre a matéria, entende-se que os estabelecimentos não respondem se comprovarem as excludentes de responsabilidade civil, como os casos de culpa comprovada e exclusiva da vítima, nos casos fortuitos ou de força maior, o que rompe o elemento do nexo causal.

Portanto, tudo que gera prejuízo, seja material, seja moral, deve ser reparado. Essa responsabilidade gira em torno do praticante do dano, quem deu causa; ou tendo em vista o estabelecimento de um negócio jurídico entre as partes na finalidade de um acordo, o fornecedor do serviço se sujeita à obrigatoriedade legal de zelar e restituir o bem consignado, assim como lhe foi entregue.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan. **Direito do consumidor esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ANDRADE, Vanessa Lima. **Responsabilidade civil dos estacionamento**. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/95452/responsabilidade-civil-dos-estacionamentos>.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman de V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N

%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 130**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_9_capSumula130.pdf.

BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL. 1.180.815/MG**. 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.08.2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15932146/recurso-especial-resp-1180815-mg-2010-0025531-0/inteiro-teor-16827834>.

BRASIL. TST. **RECURSO DE REVISTA RR 89-83.2016.5.12.0040**. Relator: Breno Medeiros. DEJT 09/02/2018. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857433428/recurso-de-revista-rr-898320165120040/inteiro-teor-857433448?ref=juris-tabs>.

CAPELARI, Luciana Santos Trindade. **Responsabilidade civil dos estacionamentos por danos causados a veículos ou a objetos no interior destes**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-dos-estacionamentos-por-danos-causados-a-veiculos-ou-a-objetos-no-interior-destes/#:~:text=A%20responsabilidade%20do%20estacionamento%20ser%3%A1,Defesa%20do%20Consumidor%2C%20cujo%20art.&text=Como%20visto%2C%20o%20estacionamento%20dever%3%A1,e%20o%20nexo%20de%20causalidade>. Acesso em: 12 dez, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: volume III: responsabilidade civil** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: volume III: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINAS GERAIS. TJMG. **APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.19.062125-0/001**, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2019, publicação da súmula em 27/09/2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763032209/apelacao-civel-ac-10000190621250001-mg/inteiro-teor-763032210>.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Rizzardo, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO (Estado). DJSP - 1ª Instância - Capital do Diário de Justiça do Estado de São Paulo. **Número do processo: 2.0000.00.497018-5/000(1)**. Relator: ELIAS CAMILO – Data da Publicação: 26/10/2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/33554434/djsp-judicial-1a-instancia-capital-12-01-2012-pg-1615>.

STOCO, Rui. **Tratado da responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SALIM, Adib Pereira Netto. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan./jun.2005.

VENOSA, S. S. **Direito civil: contratos em espécie**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.